LEI Nº 1.824/2009

LEI MUNICIPAL Nº 1824/2009.

DATA: 09 DE JUNHO DE 2009.

SÚMULA: AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO CONCEDER A TÍTULO GRATUITO AS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E PROJETOS DE EDIFICAÇÕES DE MORADIA CONFORME ESTABELECE A LEI COMPLEMENTAR Nº 049/2006.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR HILTON POLESELLO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica autorizado o chefe do Poder Executivo Municipal, conceder a título gratuito as famílias de baixa renda, assistência técnica gratuita e projeto de edificação de moradia no Município de Sorriso.

Art. 2º - Farão jus deste beneficio pessoas e famílias que construírem uma área igual ou inferior a 63,00 m² (sessenta e três metros quadrados), quando edificadas em bairros populares.

Parágrafo único - Considera-se bairro popular para efeitos de aplicação da presente Lei, os bairros com terrenos de metragem igual ou inferior a 400 m² (quatrocentos metros quadrados).

Art. 3º – O departamento de engenharia da Prefeitura Municipal deverá prestar as famílias de baixa renda assistência técnica gratuita nas áreas de engenharia e arquitetura, para à elaboração do projeto e suporte técnico na construção de moradias.

Parágrafo Único – Entende-se por família de baixa renda, para aplicação desta Lei, a família cuja renda mensal não ultrapasse 04(quatro) salários mínimos.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 07 de julho de 2009.

Hilton Polesello
Presidente

Lido na Sessão
30 JUN. 2009
1º Secretário(a)

ENCAMINHADO AS COMISSÕES:
Justiça e Redação

DATA: 30 JUN. 2009

REJEITADO O VETO POR VOTOS
(8) FAV. (1) CONTRA (—) ABST.
06 JUL. 2009
SECRETÁRIO(A)

VETO INTEGRAL AO AUTÓGRAFO DE LEI N.º 045/2009

DATA: 22 de junho de 2009.

O SENHOR CLOMIR BEDIN PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS (ART. 46 DA CF/88 E 31, §1º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO), DECIDE VETAR INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI N.º 045, DE 09 DE JUNHO DE 2009, QUE AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO CONCEDER A TÍTULO GRATUÍTO AS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E PROJETOS DE EDIFICAÇÕES DE MORADIA CONFORME ESTABELECE A LEI COMPLEMENTAR N. 049/2009, DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, CONFORME EXPLICADO NAS RAZÕES QUE SE SEGUE:

SÚMULA: AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO CONCEDER A TÍTULO GRATUITO AS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E PROJETOS DE EDIFICAÇÕES DE MORADIA CONFORME ESTABECE A LEI COMPLEMENTAR N. 049/2006.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR HILTON POLESELLO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Fica autorizado o chefe do Poder Executivo Municipal, conceder a título gratuito as famílias de baixa renda, assistência técnica gratuita e projeto de edificação de moradia no Município de Sorriso.

LOS ANGELES

Art. 2º - Farão jus deste beneficio pessoas e famílias que construírem uma área igual ou inferior a 63,00m² (sessenta e três metros quadrados), quando edificadas em bairros populares.

Parágrafo Único – Considera-se bairro popular para efeitos de aplicação da presente Lei, os bairros com terrenos de metragem igual ou inferior a 400m² (quatrocentos metros quadrados).

Art. 3º - O departamento de engenharia da Prefeitura Municipal deverá prestar as famílias de baixa renda assistência gratuita nas áreas de engenharia e arquitetura, para à elaboração do projeto e suporte técnico na construção de moradias.

Parágrafo Único – Entende-se por família de baixa renda, para aplicação desta Lei, a família cuja renda mensal não ultrapasse 04 (quatro) salários mínimos.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Senhor Presidente, Senhores (as) Vereadores (as):

Razão do Veto:

Apesar de reconhecer o mérito do Projeto em destaque, encontro-me compelido a vetar em sua totalidade o Projeto de Lei aprovado por essa Egrégia Câmara, em razão da sua **inconstitucionalidade**.

O teor do Projeto em comento é de iniciativa louvável. Contudo, a matéria em destaque é de inteira e exclusiva competência do Chefe do Executivo e contraria os termos da Lei Federal n. 11.888, de 24 de dezembro de 2008 – Assistência técnica pública e gratuita para o projeto e construção de

habitação de interesse a família com renda mensal de até três (3) salários mínimos.

Feito isso, como fundamento jurídico do presente veto, se reporta ao Parecer n. 1.148/2009, da lavra da Assessoria e Advocacia Silva Freire & Vargas, prestadora de serviço para a Prefeitura Municipal de Sorriso/MT, que encontra-se em anexo e faz parte integrante do presente veto.

Sendo assim, em razão de tais fatos, proponho o veto total da Lei em comento.

CLOMIR BEDIN
Prefeito Municipal

SF&V
SILVA FREIRE & VARGAS
Assessoria e Advocacia

PARECER JURÍDICO nº. 1.148/2009

SOLICITANTE: Municipio de Sorriso/MT.

CONSULTORES: Dr. Darlã Martins Vargas, OAB/MT 5.300-B e,
Drª. Michele Camargo Ribeiro, OAB/MT 12.490-B

ASSUNTO: "*Autógrafos de Leis. Assistência técnica e projetos de edificações à família de baixa renda. Gratuidade. Possibilidade. Legalidade. – Contratação de servidores para o atendimento e comunicação por meio da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – Inconstitucionalidade em razão da iniciativa.*"

O Municipio de Sorriso/MT, através do seu Secretário Municipal de Administração, Sr. Zilton, encaminha-nos, via ofício, solicitação de parecer nos seguintes termos: *"in verbis"*

> *"Senhor Assessor*
> *Recebemos da Câmara de Vereadores os Autógrafos de Lei 044/2009 e 045/2009. (arquivos em anexo). Solicito parecer jurídico quanto a sua constitucionalidade em ambos os autógrafos, e em especial ao 045. Devemos e podemos sancionar ou vetar tais autógrafos.*
> *Abraços.*
> *Zilton*
> *Secretaria de Administração."*

Impende registrar o teor dos Autógrafos de Leis enviados anexos.

Vejamos: (*in verbis*)

> "*AUTÓGRAFO DE LEI N°. 045/2009.*
> *DATA: 09 DE JUNHO DE 2009*

Rua Cândido Mariano, nº 707,
Centro, Cep.: 78005-340 Cuiabá-MT
Fone: (65) 3363-3088 - Fax: (65) 3363-3090 - www.sfv.adv.br - sfv@sfv.adv.br

SÚMULA: AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO CONCEDER A TÍTULO GRATUITO AS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E PROJETOS DE EDIFICAÇÕES DE MORADIA CONFORME ESTABELECE A LEI COMPLEMENTAR N° 049/2006.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR HILTON POLESELLO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

***Art. 1°** - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal, conceber a titulo gratuito as famílias de baixa renda, assistência técnica gratuita e projeto de edificação de moradia no Município de Sorriso.*

***Art. 2°** - Farão jus deste beneficio pessoas e famílias que construirem uma área igual ou inferior a 63,00 m2 (sessenta e três metro quadrados), quando edificadas em bairros populares.*

***Parágrafo único** - Considera-se bairro popular para efeitos de aplicação da presente Lei, os bairros com terrenos de metragem igual ou inferior a 400 m2 (quatrocentos metros quadrados).*

***Art. 3°** - O departamento de engenharia da Prefeitura Municipal deverá prestar as famílias de baixa renda assistência técnica gratuita nas áreas de engenharia e arquitetura, para à elaboração do projeto e suporte técnico na construção de moradias.*

***Parágrafo único** – entende-se por família de baixa renda, para aplicação desta Lei, a família cuja renda mensal não ultrapasse 04 (quatro) salários mínimos.*

***Art. 4°** - Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação revogadas as disposições em contrário.*

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 09 de junho de 2009.

Hilton Polesello
Presidente"

"AUTÓGRAFO DE LEI N°. 044/2009
DATA: 09 DE JUNHO DE 2009
SÚMULA: ASSEGURA AS CIDADÃOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA O DIREITO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR HILTON POLESELLO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

***Art. 1°** - Os cidadãos portadores de deficiência auditiva têm o direito ao atendimento, em órgãos públicos, por funcionários aptos a comunicarem-se por meio de Língua Brasileira de sinais – LIBRAS.*

***Art. 2°** - Para o atendimento do disposto no caput do art. 1° desta Lei, fica o Poder Executivo e Legislativo autorizado a firmar convênios com entidades sociais, cuja finalidade seja o atendimento a cidadãos portadores de deficiência auditiva.*

***Art. 3°** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.*

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 09 de junho de 2009.

Hilton Polesello
Presidente".

Estes os fatos em resumo.

Inicialmente salientamos que esta Assessoria e Consultoria na data de 12 (doze) de janeiro (01) do ano de dois mil e nove (2009), encaminhou via Aviso de Recebimento dos Correios (AR) endereçado ao Gabinete do Sr. Prefeito, a **CIRCULAR N°. 005/2009**, que tinha como ementa o seguinte: "***Lei Federal n°. 11.888, de 24-12-08. Assistência técnica pública e gratuita para o projeto e construção de habitação de interesse social a famílias com renda mensal de até três (3) salários mínimos. Recomendações***". (doc. anexo)

Do texto daquela Circular, salienta-se: "*o direito à assistência é garantido às famílias com renda mensal de até 3 salários mínimos e compreende 'todos os trabalhos do projeto, acompanhamento e execução da obra a cargo de profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia necessários para a edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária da habitação'(art. 2°, § 1°, da Lei 11.888). Essa garantia deve ser efetivada com apoio financeiro da União, dos Estados e dos Municípios, podendo sê-lo, diretamente às famílias, às cooperativas, associações ou outros grupos organizados, devendo ser priorizadas iniciativas implantadas sob regime de mutirão, em zonas habitacionais declaradas de interesse social, em ações planejadas e implementadas de forma coordenada e*

sistêmica, com seleção dos beneficiários por órgãos colegiados de composição paritária (art. 3° e §§)."

Denota-se, portanto, que a matéria incluída no Autógrafo n°. 045/2009, já foi normatizada por Lei Federal e, neste caso, todos os preceitos que contrariarem aquela norma, serão considerados ilegais, considerando-se o princípio da hierarquia das normas.

Sendo assim, parece-nos, s.m.j., que tal norma municipal é totalmente desnecessária considerando a Lei Federal que já regulamentou a matéria. Por outro lado, é certo que deverá o Município empreender esforços no sentido de se adequar as determinações legais, considerando que a Lei preconiza a realização de convênio ou termo de parceria entre a União, Estados e Municípios para prestação dos serviços por profissionais que atuem como servidores públicos, integrantes de ONGs, profissionais inscritos em programas de residência acadêmica, autônomos ou integrantes de equipes, previamente credenciados, com participação das entidades de classe (art. 4°., e §§), e, ainda, convênios ou termos de parceria entre o ente público responsável e entidades promotoras de programas de capacitação (art. 5°). Os serviços serão custeados por recursos de fundos federais direcionados à habitação de interesse social, de orçamentos públicos ou por recursos privados (art. 6°), sendo, para esse fim, o § 3° do art. 11 da Lei n°. 11.124/2005, que dispõe sobre o SNHIS, cria o FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS (art. 7°).

Pelo exposto, opinamos no sentido de que deve o projeto de lei ser vetado por trazer em seu texto, matéria que contraria a Lei Federal em apreço, nada impedindo, entretanto, que o Município aprove Lei neste sentido, desde que, em consonância com a Lei Federal. Lembramos, ainda, por oportuno, que todo o Projeto de Lei que crie despesas no orçamento municipal, deverá ser originário do Poder Executivo, sob pena de inconstitucionalidade em razão da iniciativa, eis que fere o princípio da Independência dos Poderes.

Desta forma ao analisarmos o presente Autógrafo de Lei, flagra-se, de imediato, a **inconstitucionalidade** do mesmo, por vício formal de iniciativa, bem como por criar despesa não existente, não prevista na legislação orçamentária do Município, quais sejam, Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária (LO).

Denota-se, indiscutivelmente, que o Projeto de Lei, objeto do presente estudo, cria ao Municipio a obrigação de efetuar despesas para a realização da assistência técnica e de projetos de edificações de moradia.

Outro não é o caminho tomado com relação ao Autógrafo de Lei n°. 044/2009, em razão da inconstitucionalidade formal ali existente, senão vejamos:

Oportuno se faz analisarmos o referido projeto de lei frente à competência legislativa para sua propositura. Nesta seara, a Lei Orgânica do Município aduz em seu art. 29 que:

> *"SUBSEÇÃO II*
> *DAS LEIS*
> *(...)*
> *ART. 29 – A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá em forma de moção articulada subscrita no mínimo por cinco por cento dos eleitores do Município.*
>
> *§ 1º - São Leis Complementares dentre outras, previstas nesta Lei Orgânica;*
> *(...)*
> *VI – Estatuto e Plano de Carreira do Servidor Público Municipal e Magistério Público Municipal;*
> *VII – Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;*
> *(...)*
> *IX – Lei de criação de cargos funções ou empregos públicos.*
>
> *§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que:*
> *(...)*
> *II – disponham sobre:*
>
> *a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e sua remuneração;*
> *b) provimento de cargos na administração direta e autarquias;*
> *c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos da Administração Pública Municipal;*
> *d) matéria orçamentária e as que autorizem a abertura de créditos, ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.*

Denota-se que as leis de iniciativa privativa do Prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; criação de cargos, funções aumentos de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

Feitas tais considerações, impende tecermos breves comentários acerca das formas de inconstitucionalidades, dentre outras destacamos que, quanto à norma ofendida, temos:

a) Inconstitucionalidade formal - está relacionada à forma, formalidade, processo. Sempre que a norma constitucional ofendida se referir à forma, formalidade, processo, haverá inconstitucionalidade formal. Ex: o artigo 59 e seguintes da CF tratam do processo legislativo; se estes dispositivos forem violados, haverá inconstitucionalidade formal.

a.1) Subjetiva – quando a formalidade está relacionada ao sujeito competente. Ex: art. 61, § 1º, CF – as Constituições Estaduais e as Leis Orgânicas, em face do princípio da simetria, devem reservar essas matérias ao Chefe do Executivo sob pena de inconstitucionalidade. O vício de iniciativa é insanável.

a.2) Objetiva – relaciona-se ao processo em si de elaboração do ato. Ex: lei complementar deve ser aprovada por maioria absoluta; se uma lei complementar for aprovada com quorum que não seja de maioria absoluta será inconstitucional no aspecto formal objetivo.

b) Inconstitucionalidade material - está relacionada a uma norma de fundo da Constituição, que é o oposto daquela norma que estabelece procedimentos. Ex: A CF consagra uma série de direitos fundamentais do art. 5º ao 17; toda vez que um direito fundamental for violado haverá inconstitucionalidade material, como no caso de uma lei discriminatória, preconceituosa etc.

Por conseguinte, com a simples leitura do dispositivo acima trasladado fica cristalino o entendimento de que a competência para dispor sobre a matéria tratada naquele Autógrafo de Lei elaborado pelo Legislativo é exclusiva do Chefe do Executivo

restando, portanto, configurada a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa, bem como inconstitucionalidade em razão da matéria. Incumbe ao Prefeito e não aos Vereadores a propositura de lei referente aos servidores públicos municipais.

Ademais, segundo o mestre **Hely Lopes Meirelles**[1] "*se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça*".

Com efeito, a elaboração deste Autógrafo de Lei Municipal, desrespeitou a independência dos poderes e, por tal razão, a reprovação deste se impõe como meio de evitar a ingerência indevida de um Poder na esfera de atuação de outro.

PELO EXPOSTO, nosso parecer é no sentido de que resta configurada a inconstitucionalidade formal e material dos aludidos Autógrafos de Lei razão pela qual deverão os mesmos ser vetados pelo Poder Executivo.

É o nosso Parecer, s.m.j.
Submeta-se a apreciação superior.
Cuiabá-MT, 10 de junho de 2009.

Darlã Martins Vargas
OAB/MT 5300-B

Michele Camargo Ribeiro
OAB/MT 12.490-B

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *"Direito Municipal Brasileiro"*. 16ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda. 2008. pag. 748.

SF&V
SILVA FREIRE & VARGAS
Assessoria e Advocacia

Cuiabá, 12 de janeiro de 2009.

CIRCULAR Nº 005/2009

"Lei Federal nº 11.888, de 24-12-08. Assistência técnica pública e gratuita para o projeto e construção de habitação de interesse social a famílias com renda mensal de até três (3) salários mínimos. Recomendações".

O Diário Oficial da União, do dia 26 de dezembro de 2008, publicou a Lei nº 11.888, de 24.12.2008, que "*Assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social e altera a Lei nº 11.1214, de 16 de junho de 2005.*"

O art. 1º da Lei estabelece:

> *Art. 1º. Esta Lei assegura o direito das famílias de baixa renda à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social, como parte integrante do direito social à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal, e consoante especificado na alínea r do inciso V do* ***caput*** *do art. 4º da Lei nº10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.*

O direito à assistência é garantido às famílias com renda mensal de até 3 salários mínimos e compreende "todos os trabalhos do projeto, acompanhamento e execução da obra a cargo de profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia necessários para a edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária da habitação" (art. 2º e § 1º). Essa garantia deve ser efetivada com apoio financeiro da União, dos Estados e dos Municipios, podendo sê-lo diretamente às famílias,

Rua Cândido Mariano, nº 707,
Centro, Cep.: 78005-340 Cuiabá-MT
Fone: (65) 3363-3088 - Fax: (65) 3363-3090 - www.sfv.adv.br - sfv@sfv.adv.br

às cooperativas, associações ou outros grupos organizados, devendo ser priorizadas iniciativas implantadas sob regime de mutirão, em zonas habitacionais declaradas de interesse social, em ações planejadas e implementadas de forma coordenada e sistêmica, com seleção dos beneficiários por órgãos colegiados de composição paritária (art. 3° e §§).

A Lei preconiza convênio ou termo de parceria entre a União, Estados e Municípios para prestação dos serviços por profissionais que atuem como servidores públicos, integrantes de ONGs, profissionais inscritos em programas de residência acadêmica, autônomos ou integrantes de equipes, previamente credenciados, com participação das entidades de classe (art. 4° e §§), e, ainda, convênios ou termos de parceria entre o ente público responsável e entidades promotoras de programas de capacitação (art. 5°). Os serviços serão custeados por recursos de fundos federais direcionadas à habitação de interesse social, de orçamentos públicos ou por recursos privados (art. 6°), sendo, para esse fim, o § 3° do art. 11 da Lei nº 11.124/2005, que dispõe sobre o SNHIS, cria o FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS (art. 7°).

Trata-se da universalização de medidas que alguns municípios vêm adotando há bastante tempo, ainda que de forma simplificada, mediante a oferta de projetos de construção.

Certamente, o Ministério das Cidades baixará regras complementares prevendo procedimentos para habilitação dos Municípios ao recebimento de recursos destinados à inclusão dos serviços de assistência técnica aos projetos e construções de que cuida a Lei. Importante, todavia, que esse diploma legal seja lido e discutido com a comunidade local para a adoção de medidas que se façam indicadas, objetivando a consecução dos fins que determinaram a edição da lei.

O texto integral da lei poderá ser obtido no sítio http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11888.htm

Cordialmente,

SILVA FREIRE E VARGAS

ASSESSORIA E ADVOCACIA

Rua Cândido Mariano, nº 707,
Centro, Cep.: 78005-340 Cuiabá-MT
Fone: (65) 3363-3088 - Fax: (65) 3363-3090 - www.sfv.adv.br - sfv@sfv.adv.br

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.888, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008.

Assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social e altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei assegura o direito das famílias de baixa renda à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social, como parte integrante do direito social à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal, e consoante o especificado na alínea *r* do inciso V do caput do art. 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

Art. 2º As famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, residentes em áreas urbanas ou rurais, têm o direito à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social para sua própria moradia.

§ 1º O direito à assistência técnica previsto no **caput** deste artigo abrange todos os trabalhos de projeto, acompanhamento e execução da obra a cargo dos profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia necessários para a edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária da habitação.

§ 2º Além de assegurar o direito à moradia, a assistência técnica de que trata este artigo objetiva:

I - otimizar e qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno, bem como dos recursos humanos, técnicos e econômicos empregados no projeto e na construção da habitação;

II - formalizar o processo de edificação, reforma ou ampliação da habitação perante o poder público municipal e outros órgãos públicos;

III - evitar a ocupação de áreas de risco e de interesse ambiental;

IV - propiciar e qualificar a ocupação do sítio urbano em consonância com a legislação urbanística e ambiental.

Art. 3º A garantia do direito previsto no art. 2º desta Lei deve ser efetivada mediante o apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a execução de serviços permanentes e gratuitos de assistência técnica nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia.

§ 1º A assistência técnica pode ser oferecida diretamente às famílias ou a cooperativas, associações de moradores ou outros grupos organizados que as representem.

§ 2º Os serviços de assistência técnica devem priorizar as iniciativas a serem implantadas:

I - sob regime de mutirão;

II - em zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social.

§ 3º As ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo devem ser planejadas e implementadas de forma coordenada e sistêmica, a fim de evitar sobreposições e otimizar resultados.

§ 4º A seleção dos beneficiários finais dos serviços de assistência técnica e o atendimento direto a eles devem ocorrer por meio de sistemas de atendimento implantados por órgãos colegiados municipais com composição paritária entre representantes do poder público e da sociedade civil.

Art. 4º Os serviços de assistência técnica objeto de convênio ou termo de parceria com União, Estado, Distrito Federal ou Município devem ser prestados por profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia que atuem como:

I - servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - integrantes de equipes de organizações não-governamentais sem fins lucrativos;

III - profissionais inscritos em programas de residência acadêmica em arquitetura, urbanismo ou engenharia ou em programas de extensão universitária, por meio de escritórios-modelos ou escritórios públicos com atuação na área;

IV - profissionais autônomos ou integrantes de equipes de pessoas jurídicas, previamente credenciados, selecionados e contratados pela União, Estado, Distrito Federal ou Município.

§ 1º Na seleção e contratação dos profissionais na forma do inciso IV do **caput** deste artigo, deve ser garantida a participação das entidades profissionais de arquitetos e engenheiros, mediante convênio ou termo de parceria com o ente público responsável.

§ 2º Em qualquer das modalidades de atuação previstas no **caput** deste artigo deve ser assegurada a devida anotação de responsabilidade técnica.

Art. 5º Com o objetivo de capacitar os profissionais e a comunidade usuária para a prestação dos serviços de assistência técnica previstos por esta Lei, podem ser firmados convênios ou termos de parceria entre o ente público responsável e as entidades promotoras de programas de capacitação profissional, residência ou extensão universitária nas áreas de arquitetura, urbanismo ou engenharia.

Parágrafo único. Os convênios ou termos de parceria previstos no **caput** deste artigo devem prever a busca de inovação tecnológica, a formulação de metodologias de caráter participativo e a democratização do conhecimento.

Art. 6º Os serviços de assistência técnica previstos por esta Lei devem ser custeados por recursos de fundos federais direcionados à habitação de interesse social, por recursos públicos orçamentários ou por recursos privados.

Art. 7º O art. 11 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 11. .....

.....

§ 3º Na forma definida pelo Conselho Gestor, será assegurado que os programas de habitação de interesse social beneficiados com recursos do FNHIS envolvam a

assistência técnica gratuita nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras do FNHIS fixadas em cada exercício financeiro para a finalidade a que se refere este parágrafo." (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Brasília, 24 de dezembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega
Paulo Bernardo Silva
Patrus Ananias
Márcio Fortes de Almeida

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.12.2008

Parecer jurídico acerca do VETO INTEGRAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 045/2009.

Câmara Municipal de Sorriso-MT
PROTOCOLO Nº 300
RECEBI EM
06 JUL. 2009
as 10:25
Assinatura

Ilustrados Membros da CJR,

O VETO em epígrafe deve ser mantido integralmente, porquanto a pretensão contida no Autógrafo de Lei em apreço viola o princípio da separação dos poderes, bem por isso flagrantemente INCONSTITUCIONAL, conforme já havíamos alertado ao exararmos parecer ao Projeto de Lei nº. 052/2009, que resultou no Autógrafo de Lei agora vetado pelo Sr. Prefeito Municipal (VIDE cópia do parecer, em anexo).

É o parecer.

Sorriso, MT, 05.07.2009.

Silas do Nascimento Filho
OAB/MT 4.398-B

Rodrigo da Motta Jardim
OAB/MT 8.440

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 113/2009.

DATA: 06/07/2009.

ASSUNTO: VETO INTEGRAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 045/2009 DO LEGISLATIVO.

SÚMULA: AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO CONCEDER A TÍTULO GRATUITO AS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E PROJETOS DE EDIFICAÇÕES DE MORADIA CONFORME ESTABELECE A LEI COMPLEMENTAR Nº 049/2006.

RELATOR: CHAGAS ABRANTES

RELATÓRIO: Aos seis dias do mês de julho do ano de dois mil e nove, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para analisar VETO INTEGRAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 045/2009 DO LEGISLATIVO, que tem como súmula: AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO CONCEDER A TÍTULO GRATUITO AS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E PROJETOS DE EDIFICAÇÕES DE MORADIA CONFORME ESTABELECE A LEI COMPLEMENTAR Nº 049/2006. Após análise do Veto Integral ao Autógrafo de Lei em questão, este relator é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanham o voto do relator os demais membros da comissão.

Gerson Luiz Francio Presidente	Chagas Abrantes Relator	Professora Marisa Membro

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 045/2009.

DATA: 09 DE JUNHO DE 2009.

SÚMULA: AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO CONCEDER A TÍTULO GRATUITO AS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E PROJETOS DE EDIFICAÇÕES DE MORADIA CONFORME ESTABELECE A LEI COMPLEMENTAR Nº 049/2006.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR HILTON POLESELLO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNCIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Fica autorizado o chefe do Poder Executivo Municipal, conceder a título gratuito as famílias de baixa renda, assistência técnica gratuita e projeto de edificação de moradia no Município de Sorriso.

Art. 2º - Farão jus deste beneficio pessoas e famílias que construírem uma área igual ou inferior a 63,00 m² (sessenta e três metros quadrados), quando edificadas em bairros populares.

Parágrafo único - Considera-se bairro popular para efeitos de aplicação da presente Lei, os bairros com terrenos de metragem igual ou inferior a 400 m² (quatrocentos metros quadrados).

Art. 3° – O departamento de engenharia da Prefeitura Municipal deverá prestar as famílias de baixa renda assistência técnica gratuita nas áreas de engenharia e arquitetura, para à elaboração do projeto e suporte técnico na construção de moradias.

Parágrafo Único – Entende-se por família de baixa renda, para aplicação desta Lei, a família cuja renda mensal não ultrapasse 04(quatro) salários mínimos.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 09 de junho de 2009.

Hilton Polesello
Presidente

Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Lido na Sessão
25 MAIO 2009
1º Secretário(a)

ENCAMINHADO AS COMISSÕES:
JUSTIÇA E REDAÇÃO;
EDUCAÇÃO

DATA: 25 MAIO 2009

Aprovado (a)
1ª Votação 01 JUN. 2009
2ª Votação 08 JUN. 2009
3ª Votação
Votação única
Votos
( ) Fav. (—) Contra (—) abst
( ) Fav. (—) Contra (—) abst
( ) Fav. (—) Contra (—) abst
(—) Fav. (—) Contra (—) abst
Secretário(a)

PROJETO DE LEI Nº 052/2009.

DATA: 20 DE MAIO DE 2009.

SÚMULA: AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO CONCEDER A TÍTULO GRATUITO AS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E PROJETOS DE EDIFICAÇÕES DE MORADIA CONFORME ESTABELECE A LEI COMPLEMENTAR Nº 049/2006.

LEOCIR FACCIO – PDT, LUIS FABIO MARCHIORO – PDT e POLESELLO – PTB, vereadores com assento nesta Casa de Leis, com fulcro no artigo 108, do Regimento Interno, encaminham para deliberação do Soberano Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o chefe do Poder Executivo Municipal, conceder a título gratuito as famílias de baixa renda, assistência técnica gratuita e projeto de edificação de moradia no Município de Sorriso.

Art. 2º - Farão jus deste beneficio pessoas e famílias que construírem uma área igual ou inferior a 63,00 m² (sessenta e três metros quadrados), quando edificadas em bairros populares.

Parágrafo único - Considera-se bairro popular para efeitos de aplicação da presente Lei, os bairros com terrenos de metragem igual ou inferior a 400 m² (quatrocentos metros quadrados).

Art. 3º – O departamento de engenharia da Prefeitura Municipal deverá prestar as famílias de baixa renda assistência técnica gratuita nas áreas de engenharia e arquitetura, para à elaboração do projeto e suporte técnico na construção de moradias.

Parágrafo Único – Entende-se por família de baixa renda, para aplicação desta Lei, a família cuja renda mensal não ultrapasse 04(quatro) salários mínimos.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 20 de maio de 2009.

LEOCIR FACCIO
Vereador PDT

POLESELLO
Vereador PTB

LUIS FABIO MARCHIORO
Vereador PDT

JUSTIFICATIVAS

O objetivo deste Projeto de Lei é oferecer para as famílias sem condições econômicas uma planta gratuita dentro das exigências da Regulação Urbana;

Pelo grande desenvolvimento da cidade devemos coibir moradias irregulares e proporcionar condições para os nossos munícipes desenvolver suas moradias;

As pessoas que moram em bairros populares não possuem condições para a aquisição de um projeto de edificações para a construção de sua casa;

A questão é realmente crucial para a melhoria da qualidade de vida da população e o efetivo desenvolvimento econômico, social e ambiental de nossas cidades;

Desta forma estaremos garantindo maior segurança e estabilidade às famílias, pois trabalhadores poderão oferecer mais conforto e confiança e um futuro melhor aos seus dependentes;

A casa própria é elemento importante na estabilidade de uma família e, normalmente, é um indicativo de um adequado padrão de vida.

Frente ao exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas vereadores para votação favorável desta matéria, pois estará resolvendo problemas sociais de habitação e melhorando a ocupação urbano.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 20 de maio de 2009.

LEOCIR FACCIO
Vereador PDT

POLESELLO
Vereador PTB

LUIS FABIO MARCHIORO
Vereador PDT

Parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº. 052/2009, de iniciativa do Poder Legislativo.

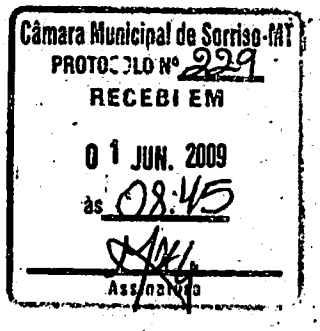

Ilustrados Membros da CJR,

Através do presente Projeto de Lei, subscrito pelos Vereadores LEOCIR FACCIO – PDT, POLESELLO – PTB e, LUIS FABIO MARCHIORO – PDT, pretende-se conceder, à título gratuito, às famílias de baixa renda, assistência técnica e projeto de edificação de moradia no Município de Sorriso, ficando o departamento de engenharia da Prefeitura Municipal obrigado a prestar assistência técnica nas áreas de engenharia e arquitetura, para a elaboração do projeto e suporte técnico na construção de moradias.

É o resumo necessário.

Ante os princípios estabelecidos pela Constituição Federal, reproduzidos pelas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, forçoso é concluir que ao Poder Legislativo Municipal é dado o direito de apresentar Projeto de Lei sobre toda e qualquer matéria, salvo se se tratar de: criação de cargos públicos, função ou empregos públicos da administração direta e autárquica, aumento de remuneração, **ou se se tratar de organização e funcionamento da Administração Municipal (normas de administração), ou de Projetos de Lei relacionados com orçamentos (plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual)**. Mas nada impede que os vereadores apresentem emendas nesses projetos, desde que não impliquem em aumento de despesas e nos relacionados com matéria orçamentária, desde que obedecidos os requisitos estabelecidos pela LOM, que devem ser simples reprodução do disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 166, da Constituição Federal.

Em que pese a nobreza da pretensão esposada no Projeto em tela, tenho para mim que o mesmo não atende aos requisitos de ordem legal e regimental.

Não se pode, em respeito ao princípio da separação entre os poderes, que o Poder Legislativo determine acerca da organização e funcionamento da Administração Municipal, mesmo que seja acerca de procedimentos que obriguem um departamento, como é o caso.

Ademais, entendo que o Projeto em epígrafe, nos termos do artigo 29, § 2º, inciso II, alínea "d", da Lei Orgânica do Município de Sorriso, é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, em obediência à competência originária que lhe é imanente, senão vejamos:

"São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que:

I - ... Omissis ...

II – disponham sobre:

- matéria orçamentária e as que autorizem a abertura de créditos, ou conceda auxilio, prêmios e subvenções".

É inegável que o objeto do Projeto de Lei em epígrafe é conceder um auxílio e ou uma subvenção às famílias de baixa renda, mediante a gratuidade dos serviços de engenharia e arquitetura, situação que gera o vício de origem apontado. Tais benefícios podem ser concedidos, contudo, a iniciativa para a propositura de lei nesse sentido é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Com estas considerações, e respeitando óticas divergentes, somos de parecer contrário à tramitação em Plenário.

Sorriso-MT, 01.06.2009.

Silas do Nascimento Filho
OAB/MT 4.398-B

Rodrigo da Motta Jardim
OAB/MT 8.440

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 093/2009.

DATA: 01/06/2009

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 052/2009 DO LEGISLATIVO.

SÚMULA: AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO CONCEDER A TÍTULO GRATUITO AS FAMILIAS DE BAIXA RENDA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E PROJETOS DE EDIFICAÇÕES DE MORADIA CONFORME ESTABELE A LEI COMPLEMENTAR Nº 049/2009

RELATOR: CHAGAS ABRANTES

RELATÓRIO: Ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e nove, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para analisar **Projeto de Lei Nº 052/2009 do Legislativo,** que tem como súmula: AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO CONCEDER A TÍTULO GRATUITO AS FAMILIAS DE BAIXA RENDA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E PROJETOS DE EDIFICAÇÕES DE MORADIA CONFORME ESTABELE A LEI COMPLEMENTAR Nº 049/2009 Após análise do Projeto de Lei chegou-se a conclusão que o tema é de grande relevância, considerando que beneficiará as famílias de baixa renda, que não tem poder aquisitivo para contratar profissionais qualificados para elaboração de projetos e posterior execução. Este relator é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanham o voto do relator os demais membros da comissão.

Gerson Luiz Francio
Presidente

Chagas Abrantes
Relator

Professora Marisa
Membro

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 032 /2009.

DATA: 01/06/2009

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 052/2009 DO LEGISLATIVO.

SÚMULA: AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO CONCEDER A TÍTULO GRATUITO AS FAMILIAS DE BAIXA RENDA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E PROJETOS DE EDIFICAÇÕES DE MORADIA CONFORME ESTABELE A LEI COMPLEMENTAR Nº 049/2009.

RELATOR: PROFESSORA MARISA

RELATÓRIO: Ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e nove, reuniram-se os membros da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social para analisar **Projeto de Lei Nº 052/2009 do Legislativo,** que tem como súmula: AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO CONCEDER A TÍTULO GRATUITO AS FAMILIAS DE BAIXA RENDA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E PROJETOS DE EDIFICAÇÕES DE MORADIA CONFORME ESTABELE A LEI COMPLEMENTAR Nº 049/2009. Após análise do Projeto de Lei, chegou-se a conclusão que o tema é de grande relevância, considerando que beneficiará as famílias de baixa renda que não tem poder aquisitivo para contratar profissionais qualificados para elaboração de projetos e posterior execução. Esta relatora é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanham o voto da relatora os demais membros da comissão.

Luis Fabio Marchioro
Presidente

Professora Marisa
Relatora

Paulo da Farmácia
Membro

Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

APROVADO
Ao expediente
Sala de Sessão 08 JUN. 2009
Secretário(a)

Lido na Sessão
08 JUN 2009
1º Secretário(a)

REQUERIMENTO Nº 0155/2009

VEREADORES ABAIXO ASSINADOS, com fulcro no Inciso IV do Artigo 161 do Regimento Interno, no cumprimento do dever e considerando que se faz necessário a tramitação em Regime de Urgência dos PROJETOS DE LEI NºS 049/2009, 052/2009 E 053/2009 DO LEGISLATIVO, ***REQUEREM*** à Mesa, ouvido o Soberano Plenário, a dispensa das exigências regimentais para deliberação em 2° e última votação, os referidos Projetos.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, em 08 de junho de 2009.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DO TRIBUNAL PLENO

Ofício n.º **739/2009**

Cuiabá, 23 de novembro de 2009.

À **CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO**, na pessoa de seu representante legal ou a quem suas vezes o fizer
Av. Porto Alegre, 2.615, Centro, Caixa Postal 131
78890-000 Sorriso/MT

Assunto: Informações (Art. 172, § 2.º do RITJ/MT)

Senhor Presidente:

Ao encaminhar a Vossa Excelência cópia da inicial e documentos da ação DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n.º 83016/2009, Classe 95 – CNJ, Comarca da Capital, em que figuram como requerente CLOMIR BEDIM e requerida CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, notifico-o a fim de que, no prazo de **10 (dez) dias**, preste as informações que julgar necessárias, nos termos do art. 172, § 2.º do RITJ/MT, conforme acórdão de fls. 51/56-TJ, cópia já encaminhada através do Ofício n.º 2.281/2009/PRES, de 25/09/2009.

Atenciosamente,

Desembargador **MÁRCIO VIDAL**
RELATOR

GAS

SF&V
SILVA FREIRE & VARGAS
Assessoria e Advocacia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONTRA-FÉ

O Sr. **CLOMIR BEDIN, Prefeito Municipal de Sorriso-MT,** brasileiro, casado, portador do CPF nº. 244.376.389-72 e RG n° 1.167.431 - SSP/PR, residente e domiciliado na Rua Castro Alves n° 301, bairro Centro, Município de Sorriso/MT, através de seus procuradores ao final assinados, "*ut*" instrumento de mandato anexo, com endereço profissional na Rua Cândido Mariano, 707, Centro, Cuiabá/MT, onde receberão as comunicações forenses de estilo, com fulcro no art. 124, IX da Constituição do Estado de Mato Grosso, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE C/C MEDIDA LIMINAR

em face da **Lei Municipal n° 1824/2009 de 07 de julho de 2009 –** que "*Autoriza o chefe do Poder Executivo conceder à título gratuito as famílias de baixa renda assistência técnica e projetos de edificações de moradia conforme estabelece a Lei Complementar n° 049/2006*" - promulgada pela **Câmara Municipal de Vereadores de Sorriso/MT**, pelos fatos e motivos a seguir aduzidos:

1. DOS FATOS:

A Colenda Câmara Municipal de Sorriso/MT aprovou a Lei Municipal n° 1824/2009 que *"Autoriza o chefe do Poder Executivo conceder à título gratuito as famílias de baixa renda assistência técnica e projetos de edificações de moradia conforme estabelece a Lei Complementar n° 049/2006".*

Essa norma ordinária é corolário do autógrafo de lei n° 45/2009 (Projeto 52/2009), de autoria dos Vereadores Leocir Faccio, Hilton Polesello e Luis Fabio Marchioro, vetado pelo poder executivo, mas promulgado pelo presidente do Poder Legislativo Municipal.

Assim dispõe o ato normativo impugnado: (*Verbis)*

"Lei Municipal n° 1824/2009

SÚMULA: AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO CONCEDER A TÍTULO GRATUITO AS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E PROJETOS DE EDIFICAÇÕES DE MORADIA CONFORME ESTABELECE A LEI COMPLEMENTAR N° 049/2006.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR HILTON POLESELLO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

***Art. 1°** - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal, conceber a titulo gratuito as famílias de baixa renda, assistência técnica gratuita e projeto de edificação de moradia no Município de Sorriso.*

Art. 2° *- Farão jus deste benefício pessoas e famílias que construírem uma área igual ou inferior a 63,00 m2 (sessenta e três metro quadrados), quando edificadas em bairros populares.*

Parágrafo único *- Considera-se bairro popular para efeitos de aplicação da presente Lei, os bairros com terrenos de metragem igual ou inferior a 400 m2 (quatrocentos metros quadrados).*

Art. 3° *- O departamento de engenharia da Prefeitura Municipal deverá prestar as famílias de baixa renda assistência técnica gratuita nas áreas de engenharia e arquitetura, para à elaboração do projeto e suporte técnico na construção de moradias.*

Parágrafo único *– entende-se por família de baixa renda, para aplicação desta Lei, a família cuja renda mensal não ultrapasse 04 (quatro) salários mínimos.*

Art. 4° *- Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação revogadas as disposições em contrário.*

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 07 de julho de 2009

Hilton Polesello
Presidente"

Como é possível observar, a norma trata da estruturação dos órgãos e secretarias conferindo novas atribuições para as mesmas, quais sejam, promover a assistência técnica gratuita na área de engenharia e arquitetura para elaboração e suporte na construção de moradias populares.

Evidentemente não se questiona o caráter altruístico da norma, entretanto, a mesma padece de inconstitucionalidade formal, consoante a seguir aduzido.

Necessário se faz novamente chamar a atenção para o fato de que não se discute a justiça e os benefícios da norma, entretanto, cabe ao

Poder Executivo verificar se tem capacidade orçamentária e financeira para implementar tal benesse, sem que isso comprometa o equilíbrio das contas públicas.

2. DO DIREITO:

I - Da Legitimidade Ativa:

O requerente é um dos legitimados a propor ação direta de inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça contra lei ou ato normativo Municipal, consoante o art. 124, IX da Constituição do Estado de Mato Grosso, que descreve:

> *"Art. 124 São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face desta Constituição:*
> *(...)*
> *IX - o Prefeito, a Mesa da Câmara de Vereadores ou partido político com representação nesta, quando se tratar de lei ou ato normativo municipal."*

Resta, portanto, legitimado o requerente para interpor a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade em face de Lei Municipal do ente em que administra.

II. Da Inconstitucionalidade Formal da Lei impugnada:

A proposição normativa municipal, ora hostilizada, é decorrente do **Autógrafo de Lei 045/2009 (Projeto 52/2009),** de **iniciativa do Poder Legislativo**, aprovada e promulgada pela Câmara Municipal de Sorriso/MT.

Assim dispõe a **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SORRISO/MT** no que tange a competência quanto à iniciativa de Lei sobre a matéria da norma objurgada *(verbis)*:

> ***"Subseção II***
> ***Das Leis***
>
> *"ART. 29 – A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá em forma de moção articulada subscrita no mínimo por cinco por cento dos eleitores do Município.*
> ***§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que:***
> *I – fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal.*
> ***II – disponham sobre:***
>
> *a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e sua remuneração;*
> *b) provimento de cargos na administração direta e autarquias;*
> *c) criação, estruturação e* ***atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos da Administração Público Municipal;***
> *d) matéria orçamentária e as que autorizem a abertura de créditos, ou conceda auxílio, prêmios e subvenções." (grifo nosso)*
> ***§ 3º - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, sem que se indique a procedência dos recursos."***

Destarte, conforme disciplina a Lei Máxima do Município de Sorriso/MT, é de iniciativa do Poder Executivo, leis cuja matéria trate da estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal. Não bastasse,

a Lei Maior municipal ainda dispõe que não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do prefeito, sem se que indique a procedência dos recursos.

Excelência, a Lei Orgânica do Município de Sorriso/MT deixa evidente ao intérprete que Projetos de Lei que criem despesas no orçamento municipal, deverão ser originados pelo Poder Executivo, sob pena de inconstitucionalidade em razão da iniciativa, eis que fere o princípio da Independência dos Poderes.

Denota-se, indiscutivelmente, que a Lei Municipal 1024/2009, objeto *sub examine*, cria ao Município a obrigação de efetuar despesas para a realização da assistência técnica e de projetos de edificações de moradia.

Não bastasse a Lei em comento ser de iniciativa do Poder Legislativo, usurpando a competência do Prefeito no tocante à estruturação e atribuições dos órgãos municipais, a mesma não indica a procedência dos recursos que serão necessários para custear a assistência técnica para construção de moradia, ofendendo gravemente o art. 29, § 3° da Lei Orgânica de Sorriso/MT.

Alías, nesse mesmo sentido, a **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE MATO GROSSO** pelo qual o ente municipal, em que pese não ser diretamente regido, deve observar o substrato ideológico material de suas normas, em homenagem ao princípio federativo. Na redação da Carta Estadual (verbis):

> *"Art. 39 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou omissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
> *Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*

(...)
II - disponham sobre:
(...)
d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública;
Art. 40 Não será admitido aumento de despesa prevista:
I - nos projetos de iniciativa privativa do Governador, ressalvado o disposto do Art. 164, desta Constituição;

Resta evidenciada a <u>inconstitucionalidade formal</u> da lei municipal n° 1824/2009, visto que a iniciativa do Autógrafo de Lei n°. 45/2009 (Projeto 52/2009) que a consecutou foi de três vereadores do município e não do Poder Executivo como manda a Lei Orgânica e a Constituição Estadual, extrapolando o âmbito de atribuições do Prefeito e quebrando a isonomia entre os poderes. Ademais, a norma impugnada não indica a procedência dos recursos que serão necessários para custear a assistência técnica para construção de moradia, ofendendo gravemente o art. 29, § 3° da lei orgânica de Sorriso/MT.

<u>III – Da Jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso quanto à declaração de inconstitucionalidade por vício na iniciativa:</u>

Denota-se, Excelência, que se os Poderes Executivo e Legislativo são independentes, é flagrante a inconstitucionalidade de norma que fira tal independência.

Neste sentido, a farta jurisprudência desse Sodalício:

"TRIBUNAL PLENO - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 111928/2007 - CLASSE CNJ - 95 – COMARCA DE PARANAÍTA (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

Número do Protocolo: *111928/2007*
Data de Julgamento: *11-12-2008*
EMENTA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 444/2007 - EMENDA ADITIVA PELA CÂMARA DE VEREADORES - AUMENTO E REAJUSTE DE SALÁRIO DE SERVIDORES PÚBLICOS - INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 195, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II E IV, 129 E 9º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - OFENSA AINDA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (ARTS. 15, 16 E 17) - AUMENTO DE DESPESAS QUE CAUSARÁ DESEQUILÍBRIO FISCAL - INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA - AÇÃO PROCEDENTE.
A matéria atinente à remuneração dos servidores públicos é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, sendo manifestamente inconstitucional o aumento de despesas decorrente de aditivo por ato do Legislativo que fez integrar à Lei aumentos e reajustes salariais aos servidores públicos. Violação aos arts. 195, parágrafo único, II e IV, 129 e 9.º, da Constituição Estadual *e à Lei de responsabilidade Fiscal (arts. 15, 16 e 17). Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.". (Não grifado no original).*

"ÓRGÃO ESPECIAL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 31912/2007 - CLASSE II - 1 -
COMARCA DE CÁCERES
Número do Protocolo: *31912/2007*
Data de Julgamento: *24-5-2007*
EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL QUE RECLAMA A EXISTÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA E TRATA DE MATÉRIA QUE DEPENDE DE INICITIVA DO PODER EXECUTIVO - INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO LIMINAR.
É relevante a argüição de ***invalidade de lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo local, que trata de sistema viário urbano, cria despesas, cargos e órgãos, eis que leis referentes a estas matérias são de iniciativa exclusiva do Poder Executivo municipal****". (Não grifado no original).*

3 – DA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR:

Como é cediço, na Ação Direta de Inconstitucionalidade não se pretende o exame de um caso concreto, mas **o exame das leis em tese**, para que seja decretada sua inconstitucionalidade em face da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica Municipal, expurgando do universo jurídico as leis que conflitam com essa Lei Fundamental.

Não se pretende adentrar no direito material sustentado pela norma hostilizada, mesmo porque confiante está o postulante da inconstitucionalidade da Lei epigrafada pela total inobservância da forma legal em seu trâmite, visto que na matéria disciplinada pela norma, a iniciativa é de competência exclusiva do Poder Executivo.

Evidencia-se no presente caso a clara necessidade de tutela jurisdicional em caráter liminar nos termos que adiante expostos:

A **vigorosa aparência do bom direito** está amplamente demonstrada nos documentos acostados aos autos e nos sólidos precedentes

jurisprudenciais sobre a matéria, os quais agasalham objetivamente o direito brandido nesta ação.

O perigo da demora reside no fato do Poder Executivo não estar autorizado a efetuar despesas não previstas orçamentariamente e amplamente inconstitucionais, sob pena de que pode ocorrer de o Tribunal de Contas do Estado, no momento do julgamento das contas de gestão, justamente afastar a constitucionalidade da referida norma (**controle difuso excepcional de constitucionalidade – Súmula 347 do STF**), classificando como ilegal a despesa, criando doravante um quadro de responsabilizações pessoais e devoluções de recursos quebrando, portanto, a segurança jurídica como valor inafastável do direito pátrio.

4. DOS PEDIDOS:

PELO EXPOSTO, e invocando os doutos suprimentos de Vossa Excelência requer:

I – o recebimento e conhecimento desta por seus jurídicos e precisos termos;

II – o deferimento de liminar para suspender a eficácia da Lei Municipal n° 1824/2009 com a notificação da Câmara Municipal de Sorriso/MT

III – a oitiva do Procurador-Geral de Justiça nos termos do § 1°, do artigo 125, da Constituição Estadual;

IV – no mérito, o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Municipal n° 1824/2009, extirpando tal dispositivo do ordenamento jurídico municipal, mediante os efeitos próprios e característicos da presente ação.

Nestes termos.

SF&V
SILVA FREIRE & VARGAS
Assessoria e Advocacia

Pede deferimento.

Cuiabá, 04 de agosto de 2009.

Darlã Martins Vargas
OAB/MT 5.300-B

Michele Camargo Ribeiro
OAB/MT 12.490-B

Leonan Roberto de França Pinto
OAB/MT 10.555-E

T.J / MT
FLS. 60

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ofício N.º **2.281/2009/PRES-TP** Cuiabá, **25 de setembro de 2009.**

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência fotocópia do acórdão de fls. 51/56-TJ, proferido pelo **Tribunal Pleno** em sessão ordinária realizada em 10 de setembro de 2009, extraído dos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 83016/2009** – Comarca de Sorriso – Classe 95 – CNJ, em que figuram como Requerente CLOMIR BEDIM e Requerido CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço.

Desembargador **MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS**
Presidente do Tribunal de Justiça

Ao
Exmo. Sr.
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ou quem suas vezes o fizer

TJ / MT
FLS. 62

Nome do Destinatário: AO(A) EXM.(ª) SR.(ª) PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO/MT. END: AVENIDA PORTO ALEGRE, 2615, CEP: 78890-000, SORRISO/MT. (OF N.º 2.281/09/PRES - DTP REF ADI 83016/09 - ASS: FOTOCÓPIA (ENCAMINHA) - DEPT.º TRIBUNAL PLENO dt: 29/09/09 gc: 77).

Endereço:

Número do registro (ou do v RO 3 9 0 3 5 5 9 5 2 BR

Valor declarado (ou importância do vale)

Natureza do objeto

Data de registro ou emissão

RECIBO

Recebi o objeto a que se refere este "A.R."

01 de Outubro de 2009
local e data

Tamara M. Martins
assinatura do destinatário

Devolva-se diretamente ao remetente devolver c/ Urgência

PALÁCIO PAIAGUÁS
30 SET 2009
DP/MT

LEI 1624/2009

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ofício N.º **2.281/2009/PRES-TP** Cuiabá, **25 de setembro de 2009**.

Lido na Sessão
05 OUT. 2009
Secretário(a)

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência fotocópia do acórdão de fls. 51/56-TJ, proferido pelo **Tribunal Pleno** em sessão ordinária realizada em 10 de setembro de 2009, extraído dos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 83016/2009** – Comarca de Sorriso – Classe 95 – CNJ, em que figuram como Requerente CLOMIR BEDIM e Requerido CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço.

Desembargador **MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS**
Presidente do Tribunal de Justiça

Ao
Exmo. Sr.
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ou quem suas vezes o fizer

TJ
Fls 51

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 83016/2009 - CLASSE CNJ - 95 - COMARCA DE SORRISO

REQUERENTE: CLOMIR BEDIN
REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Número do Protocolo: 83016/2009
Data de Julgamento: 10-9-2009

EMENTA

CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - VÍCIO FORMAL SUBJETIVO - AUSENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - PERIGO DA DEMORA NÃO DEMONSTRADO - INDEFERIMENTO.

Ausente um dos requisitos autorizadores, imperioso se mostra o indeferimento do pedido liminar para suspender, até o julgamento de mérito da ADIN, a eficácia da Lei impugnada.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 83016/2009 - CLASSE CNJ - 95 - COMARCA DE SORRISO

REQUERENTE: CLOMIR BEDIN
REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. MÁRCIO VIDAL

Egrégio Plenário:

Versa a espécie sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta por Clomir Bedin, Prefeito do Município de Sorriso/MT, em face da Câmara Municipal desse município, em razão da promulgação, por ele vetada, da Lei n. 1.824/2009, que autoriza o chefe do Executivo a conceder, gratuitamente, às famílias de baixa renda, assistência técnica e projetos de edificações de moradia.

O Autor argumenta que, nos termos do art. 29 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa de lei que disciplina a criação, a estruturação e as atribuições das Secretarias Municipais e dos Órgãos da Administração é privativa do Prefeito.

Dessarte, afirma que a Lei Municipal n. 1.824/2009 padece de vício de inconstitucionalidade formal, já que fora apresentada por três vereadores.

Argumenta ainda que a lei impugnada, além de criar novas despesas, não indica a fonte dos recursos necessários para custear a assistência técnica nela prevista. Daí, pois, pleiteia o deferimento da liminar, com o fundamento de que os requisitos necessários foram devidamente preenchidos.

É a síntese.

PARECER (ORAL)

O SR. DR. LUIZ EDUARDO MARTINS JACOB

Ratifico o parecer escrito.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 83016/2009 - CLASSE CNJ - 95 - COMARCA DE SORRISO

VOTO

EXMO. SR. DES. MÁRCIO VIDAL (RELATOR)

Egrégio Plenário:

Como consta da síntese, a presente ação intenta a suspensão dos efeitos da Lei Municipal n. 1.824/2009, que autorizou o chefe do Poder Executivo do Município de Sorriso/MT, a conceder, a título gratuito, às famílias de baixa renda, assistência técnica e projetos de edificação de moradia.

O fato jurídico processual revela que a criação da referida lei se deu por iniciativa dos vereadores Leocir Faccio, Luís Fábio Marchioro e Hilton Polesello (fl. 27-TJ).

O Prefeito, entendendo que o projeto de lei aprovado pela Câmara era de competência exclusiva do Chefe do Executivo, vetou-o, já que padecia do vício de inconstitucionalidade (fls. 31 a 34-TJ).

Ocorre que o Legislativo daquele Município, na sessão de 9-6-09, rejeitou o veto e, de consequência, promulgou a Lei n. 1.824/2009 (fl. 36-TJ).

Ab initio, cumpre realçar que o Autor alega inconstitucionalidade plena, no que tange ao aspecto formal.

A mencionada lei tem o seguinte preâmbulo:

> *"AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO CONCEDER A TÍTULO GRATUITO AS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E PROJETOS DE EDIFICAÇÕES DE MORADIA CONFORME ESTABELECE A LEI COMPLEMENTAR Nº 049/2006."*

O Autor, Prefeito do Município de Sorriso/MT, por força do art. 124, inciso IX, da Constituição Estadual, é parte legítima para propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade, já que ataca lei aprovada e promulgada pela Câmara de Vereadores daquela cidade.

Além disso, não há dúvidas de que o pedido é juridicamente possível, e o Autor tem interesse processual. Logo, presentes as condições da ação.

A matéria é da competência deste Tribunal Pleno, nos termos do art. 15 de seu Regimento Interno.

Feitas essas considerações e seguindo ainda o que determina o §1º do art. 172 do mencionado Regimento Interno, submeto à apreciação deste egrégio Plenário o pedido de concessão liminar.

Sabe-se que, para a medida cautelar ser deferida em ADIN, necessário se faz que estejam presentes os dois requisitos, consubstanciados na relevância jurídica do pedido e no perigo da demora, uma vez que se trata de exceção ao princípio, segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais.

Nesse sentido, perfilo o seguinte julgado:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE CONTRARIA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - MATÉRIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - FUMUS BONI IURIS - NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA - LIMINAR INDEFERIDA.*
>
> *Não estando presente um dos requisitos para a concessão da liminar, ou seja, o perigo da demora, em vista da necessidade de regulamentação da lei, indefere-se a liminar."* (TJ/MS - Ação Direta de Inconstitucionalidade - N. 2007.007202-6/0000-00 - Rel. Des. Gilberto da Silva Castro - Julgado em 15-10-08).

Analisando os argumentos esposados nos autos, parece-me que, de fato, a Lei impugnada violou os artigos 29, § 2º, inciso II, "c" e § 3º, da Lei Orgânica do Município de Sorriso/MT, artigos 39 e 40 da Constituição Estadual e artigo 61, § 1º, inciso II, letra "a", da Constituição da República Federal.

Entrementes, nesta fase de cognição sumária, entendo que, não obstante esteja presente a aparência do bom direito, não visualizo o perigo da demora, já que inexiste o risco de lesão, até que seja apreciado o mérito, bem assim a possibilidade de a lei provocar a realização de gastos não previstos no orçamento municipal.

Ademais, a lei atacada tão somente autoriza o Chefe do Executivo a conceder, às famílias de baixa renda, a assistência técnica gratuita e o projeto de edificação de moradia, sem, contudo, estabelecer sanções.

Ora, se a lei atacada apenas autoriza, é certo que o Autor deve observar a conveniência e a oportunidade de seu cumprimento.

Sendo assim, por inexistir o *periculum in mora,* indefiro a liminar pleiteada.

Notifique-se o representante legal da Câmara Municipal de Sorriso/MT, para tomar conhecimento desta decisão, oportunizando-lhe a faculdade de prestar, no prazo de dez dias, informações, caso entenda necessárias.

Cite-se o Procurador-Geral daquele Município, para, querendo, formular, no prazo de dez dias, a defesa do texto legislativo atacado.

A seguir, ouça-se a Procuradoria-Geral de Justiça.

É o voto.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 83016/2009 - CLASSE CNJ - 95 - COMARCA DE SORRISO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, o TRIBUNAL PLENO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. PAULO DA CUNHA, composto pelo DES. MÁRCIO VIDAL (Relator), DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (2º Vogal), DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (3º Vogal), DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA (4º Vogal), DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (5º Vogal), DES. GÉRSON FERREIRA PAES (6º Vogal), DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA (7º Vogal), DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA (8º Vogal), DES. JOSÉ FERREIRA LEITE (11º Vogal), DES. PAULO INÁCIO DIAS LESSA (13º Vogal), DES. JOSÉ TADEU CURY (15º Vogal), DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (17º Vogal), DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO (19º Vogal), DES. DONATO FORTUNATO OJEDA (21º Vogal), DES. PAULO DA CUNHA (22º Vogal), DES. JOSÉ SILVÉRIO GOMES (23º Vogal), DES. JOSÉ LUIZ DE CARVALHO (25º Vogal), DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (26º Vogal) E DES. JURACY PERSIANI (27º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE INDEFERIRAM A LIMINAR, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Cuiabá, 10 de setembro de 2009.

DESEMBARGADOR PAULO DA CUNHA - PRESIDENTE DO TRIBUNAL PLENO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL

DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL - RELATOR

PROCURADOR DE JUSTIÇA

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DO TRIBUNAL PLENO

Recebido via correio em 26/08/2010

Ofício n.º **1.439/2010/PRES**

Cuiabá, 09 de agosto de 2010.

À **CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO**, na pessoa de seu representante legal ou a quem suas vezes o fizer
Av. Porto Alegre, 2.615, Centro
78890-000 Sorriso/MT

Assunto: Fotocópia (Encaminha)

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência fotocópia do acórdão de fls. 127/134-TJ, proferido pelo Tribunal Pleno em sessão ordinária realizada em 10/06/10, extraída da ação **Direta de Inconstitucionalidade n.º 83016/2009**, em que figuram como requerente CLOMIR BEDIM e requerida CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO.

Atenciosamente,

Desembargador **PAULO DA CUNHA**
Presidente do Tribunal de Justiça em Substituição Legal

ADIN 83016/09

GAS

TJ
Fls. 67

TRIBUNAL PLENO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 83016/2009 - CLASSE CNJ - 95 - COMARCA DE SORRISO

REQUERENTE: **CLOMIR BEDIM**

REQUERIDA: **CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO**

Número do Protocolo: 83016/2009

Data de Julgamento: 10-6-2010

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL ALTERANDO ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO - PROJETO APRESENTADO POR VEREADORES - MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA - VÍCIO FORMAL SUBJETIVO - CONFRONTO COM A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E COM A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

Tratando-se de lei que altera as atribuições das secretarias municipais, matéria reservada à iniciativa privativa do Prefeito, conforme estabelecido na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal, julga-se procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da norma impugnada, quando apresentada por membros da Câmara de Vereadores.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 83016/2009 - CLASSE CNJ - 95 - COMARCA DE SORRISO

REQUERENTE: **CLOMIR BEDIM**
REQUERIDA: **CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO**

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. MÁRCIO VIDAL

Egrégio Plenário:

Versa a espécie sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta por Clomir Bedin, Prefeito do Município de Sorriso-MT, em face da Câmara Municipal do mesmo Município, em razão da promulgação, por ele vetada, da Lei nº. 1.824/2009, que autoriza o chefe do Executivo a conceder, gratuitamente, às famílias de baixa renda, assistência técnica e projetos de edificação de moradia.

O Autor argumenta que, nos termos do art. 29 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa de lei que disciplina a criação, a estruturação e as atribuições das Secretarias Municipais e dos Órgãos da Administração é privativa do Prefeito.

Dessarte, afirma que a Lei Municipal nº. 1.824/2009 padece de vício de inconstitucionalidade formal, já que fora apresentada por três vereadores.

Argumenta ainda que a lei impugnada, além de criar novas despesas, não indica a fonte dos recursos necessários para custear a assistência técnica nela prevista. Por isso, pleiteia o deferimento da liminar, com o fundamento de que os requisitos necessários foram devidamente preenchidos.

O pedido de concessão liminar foi submetido à apreciação deste Egrégio Plenário, de acordo com o que determina o §1º do artigo 172 do Regimento Interno, tendo sido indeferido (fls. 51 a 56-TJ).

O Autor, às fls. 73 e 74-TJ, protocolou Pedido de Reconsideração, salientando a presença do *periculum in mora*, uma vez que, não obstante a Lei Municipal atacada autorize o Chefe do Poder Executivo a conceder, às famílias de baixa renda, a assistência técnica gratuita e o projeto de edificação de moradia, essa medida fica adstrita à

necessidade de previsão orçamentária para tais despesas.

Alega ainda que os membros da Câmara Municipal de Vereadores estão encaminhando as famílias de baixa renda para pressionar o Poder Executivo a cumprir com a legislação aprovada.

O pedido de reconsideração foi indeferido, conforme decisão de fls. 105 e 106-TJ.

A Câmara de Vereadores do Município de Sorriso, devidamente notificada (fl. 71-TJ), deixou de prestar informações.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às fls. 112 a 114-TJ, opina pela procedência da presente ação.

É a síntese.

PARECER (ORAL)

A SRA. DRA. ELIANA CÍCERO DE SÁ MARANHÃO AYRES

Egrégio Plenário,

O requerente, Prefeito de Sorriso, postula o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 1.824/2009, daquele município.

O Poder Legislativo do Município de Sorriso editou e promulgou a Lei nº 1824, de 07 de julho de 2009, autorizando a concessão de assistência técnica de edificações de moradia às famílias de baixa renda. Impende reconhecer a inconstitucionalidade formal subjetiva da sobredita lei, uma vez que a matéria (atribuições dos órgãos da administração) está reservada a iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 195, parágrafo único, da Constituição Estadual e art. 29, § 2º, inciso II, alínea "c" da Lei Orgânica do Município.

Assim, ratifico o parecer da lavra do douto Procurador-Geral de Justiça que postulou pela procedência da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 83016/2009 - CLASSE CNJ - 95 - COMARCA DE SORRISO

V O T O

EXMO. SR. DES. MÁRCIO VIDAL (RELATOR)

Egrégio Plenário:

Como explicitado na síntese, trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta por Clomir Bedin, Prefeito do Município de Sorriso-MT, em face da Câmara Municipal do mesmo Município, em razão da promulgação, por ele vetada, da Lei nº. 1.824/2009, que autoriza o chefe do Executivo a conceder, gratuitamente, às famílias de baixa renda, assistência técnica e projetos de edificação de moradia.

O fato jurídico processual revela que os vereadores do Município de Sorriso-MT, Leocir Faccio, Hilton Polesello e Luís Fábio Marchioro, apresentaram o Projeto de Lei nº. 052/2009, com vista a autorizar o chefe do Executivo a conceder, a título gratuito, às famílias de baixa renda, assistência técnica e projetos de edificação de moradia (fls. 27 e 28-TJ).

Depois de aprovado o referido projeto de lei (Lei nº. 1.824/2009), o Prefeito Municipal, Clomir Bedin, resolveu vetá-la (fls. 31 a 34-TJ).

A Câmara de Vereadores rejeitou o veto e, posteriormente, promulgou a mencionada lei (fls. 36 e 37-TJ).

Diante da promulgação da Lei Municipal nº. 1.824/2009, pela Câmara de Vereadores, o Prefeito do Município de Sorriso, Clomir Bedin, propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade em face daquela lei, sob o argumento de que houve vício de iniciativa.

Ab initio, cumpre realçar que o Autor alega inconstitucionalidade plena, no que tange ao aspecto formal.

A mencionada lei tem o seguinte preâmbulo:

"LEI MUNICIPAL Nº 1824/2009

DATA: 09 DE JUNHO DE 2009.

SÚMULA: AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO CONCEDER A TÍTULO GRATUITO AS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E PROJETOS DE EDIFICAÇÕES DE MORADIA

CONFORME ESTABELECE A LEI COMPLEMENTAR Nº 049/2006."

O Autor, Prefeito do Município de Sorriso-MT, por força do art. 124, inciso IX, da Constituição Estadual, é parte legítima para propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade, motivo pelo qual ataca norma aprovada e promulgada pela Câmara de Vereadores daquela cidade. Além disso, não há dúvidas de que o pedido é juridicamente possível, e o Autor tem interesse processual. Logo, presentes as condições da ação.

A matéria é da competência deste Tribunal Pleno, nos termos do art. 15 de seu Regimento Interno.

Sabe-se que os municípios têm competências expressamente elencadas e delimitadas pela Constituição da República Federativa, que fixa em seu art. 30, inciso I, a capacidade para disciplinar e reger os assuntos de seu interesse local, *in verbis*:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em obediência ao princípio da separação de poderes, consagrado no art. 2º da CRF, cabe à Câmara de Vereadores a elaboração das leis. Entrementes, a iniciativa de algumas leis, em razão de sua natureza, é reservada ao chefe do Poder Executivo.

No Estado de Mato Grosso, a Constituição Estadual, em seu art. 195, parágrafo único, inciso III, adota o princípio da iniciativa reservada do Prefeito quanto à disciplina da criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da Administração Pública Municipal. Confira-se:

"Art. 195 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - (...);

III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;"

A Constituição Estadual, em seu art. 40, estabelece também que nos projetos de iniciativa do chefe do Poder Executivo não é permitido aumento de despesa:

"Art. 40 - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Governador, ressalvado o disposto do Art. 164, desta Constituição;"

Seguindo essa mesma linha, a Lei Orgânica do Município de Sorriso, no art. 29, §2º, inciso II, alínea "c" e §3º, estabeleceu a iniciativa privativa do Prefeito para leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos da Administração Pública Municipal, bem como vedou, em matéria dessa natureza, o aumento de despesas, sem que indique a procedência dos recursos. Veja-se:

"Art. 29 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá em forma de moção articulada subscrita no mínimo por cinco por cento dos eleitores do Município.

§2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que:

I - (...).

II - disponham sobre:

a) (...).

b) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos da Administração Público Municipal.

§º - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, sem que se indique a procedência dos recursos."

Sobre essa matéria, Hely Lopes Meirelles ensina:

"(...) leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio de projeto à Câmara. Nessa categoria, estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal." (*In:* Direito Municipal Brasileiro - 6ª edição, 1993 - Malheiros Editores, pág. 541).

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 83016/2009 - CLASSE CNJ - 95 - COMARCA DE SORRISO

Da análise dos documentos trazidos aos autos (fls. 27 e 28), verifico que o Projeto de Lei originário da Lei Municipal impugnada, por se referir às atribuições das Secretarias Municipais, é de competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal. Entrementes, fora apresentado por três Vereadores do Município de Sorriso-MT, o que demonstra estar em confronto com as normas que estabelecem a competência de iniciativa legislativa ao Prefeito.

Nesse norte, incontroversa se mostra a inconstitucionalidade da lei em comento, uma vez que teve origem diversa daquela preconizada no texto constitucional, afrontando, de consequência, os princípios da independência e harmonia entre os Poderes.

Nesse sentido, trago à baila o seguinte julgado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE SORRISO - LEI PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES - AÇÃO PROCEDENTE.

A lei municipal que interfere nas atividades administrativas próprias do Executivo, exigindo a realização prévia de despesas inúteis, afronta os princípios constitucionais da independência e harmonia entre os poderes." (TJ/MT - ADIn nº. 33794/2003 - Rel. Des. Rubens de Oliveira Santos Filho - Julgada em 28-10-04).

Com efeito, tendo os Vereadores praticado ato privativo do Chefe do Executivo Municipal, evidente a existência de vício subjetivo formal, configurando, assim, a inconstitucionalidade da regra combatida.

É de ressaltar ainda que a lei atacada cria nova despesa para a Municipalidade e não há indicação da fonte de custeio, violando, assim, o inciso I do art. 40 da Constituição Estadual.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade formal da Lei Municipal nº. 1.824/2009, do Município de Sorriso, por afronta direta e literal ao disposto no artigo 195 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

É como voto.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 83016/2009 - CLASSE CNJ - 95 - COMARCA DE SORRISO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, o TRIBUNAL PLENO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. JOSÉ SILVÉRIO GOMES, por meio da Turma Julgadora, composta pelo DES. MÁRCIO VIDAL (Relator), DES. RUI RAMOS RIBEIRO (1° Vogal), DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (2° Vogal), DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA (4° Vogal), DES. GÉRSON FERREIRA PAES (6° Vogal), DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA (7° Vogal), DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA (8ª Vogal), DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA (10° Vogal), DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (12° Vogal), DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO (13° Vogal), DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO (14° Vogal), DES. JOSÉ SILVÉRIO GOMES (17° Vogal), DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (19° Vogal) e DES. JURACY PERSIANI (20° Vogal), proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE E NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO POSTO NA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 1824/2009.**

Cuiabá, 10 de junho de 2010.

DESEMBARGADOR JOSÉ SILVÉRIO GOMES - PRESIDENTE DO TRIBUNAL PLENO

DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL - RELATOR

PROCURADOR DE JUSTIÇA

OSACOR

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ofício N.º **1.067/2010/PRES-TP** Cuiabá, **16 de junho de 2010**.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que é a seguinte a decisão proferida em sessão ordinária do **Tribunal Pleno - Cível** realizada em 10/06/2010, nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade 83016/2009 - Classe: CNJ-95** - Comarca de Sorriso, em que é Requerente: CLOMIR BEDIM e Requerido: CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO: ***"POR UNANIMIDADE E NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO POSTO NA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 1824/2009."***.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço.

Desembargador **JOSÉ SILVÉRIO GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

Ao
Exmo. Sr.
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ou quem suas vezes o fizer